



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 899, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.350  
(16.12.2009)**

**PROCESSO** : Nº 899, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : BOCA DA MATA - AL.  
**RECORRENTE** : LUCAS COIMBRA ALBUQUERQUE CERQUEIRA.  
**ADVOGADO** : Reginaldo da Costa Neves - OAB/AL 2.153.  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** - Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 899, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

LUCAS COIMBRA ALBUQUERQUE CERQUEIRA, então concorrente ao cargo de vereador no Município de Boca da Mata/AL, inconformado com a sentença do MM. Juiz da 48ª Zona, recorre a fim de reverter a desaprovação de suas contas de campanha, atinentes ao pleito de 2008, fundadas no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

Entendeu aquele magistrado que as irregularidades ali apontadas maculariam a lisura da contabilidade apresentada.

Em suas razões para a reforma, alegou que a decisão questionada não poderia ser mantida, haja vista que não corresponderia à realidade delineada pelo conjunto probatório dos autos, pois a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), utilizada para quitar um cheque de campanha devolvido pelo Banco do Brasil S/A, teria sido devidamente identificada na prestação de contas. Saliou que a referida quantia teria sido utilizada para o pagamento da despesa de combustível, referente ao cheque nº 850001, conforme cupom fiscal nº 059166 e declaração da empresa Comercial Lintz Ltda.

Destacou, noutra ponta, que a devolução de cheques sem fundos não seria razão suficiente para desaprovação de contas, especialmente porque o recorrente já teria regularizado a sua situação junto ao banco e à credora.

Requeru a procedência do recurso, sob o argumento de que as falhas apontadas não justificariam a desaprovação das contas, posto que se tratariam de vícios apenas formais, revelando-se absolutamente desproporcional e desarrazoada a sentença vergastada.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral junto 48ª Zona pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela manutenção da decisão objurgada, mantendo a desaprovação das contas de campanha do candidato.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 899, CLASSE 30**

**VOTO**

Sr. Presidente, preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando ao juízo de mérito.

O magistrado da 48ª Zona Eleitoral – Boca da Mata/AL desaprovou as contas de campanha do Sr. Lucas Coimbra Albuquerque Cerqueira, aspirante ao cargo de vereador naquele Município, sob o seguinte argumento:

“(…), toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha deve ser legitimada pelo competente recibo eleitoral, não se eximindo desta obrigação o candidato que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos”, consoante o art. 3º da mencionada Resolução.

Ademais, em se tratando de irrelevância ou insignificância do valor em análise, conforme alega o candidato, em sua manifestação de fls. 95/96, item 3, resta patente que a norma ora invocada não autoriza qualquer exceção, nem mesmo para valores de pequena monta recebidos em doação, porquanto visa tão-somente proteger a regularidade na prestação de contas. É de se ressaltar, ainda, que a boa fé não pode ser alegada para justificar o descumprimento do dever imposto por norma de ordem pública, que objetiva a preservação da moralidade das eleições”.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 899, CLASSE 30**

Entretanto, persiste uma irregularidade atinente a não emissão do recibo eleitoral para a quitação de uma dívida no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente ao cheque nº 0850001, devolvido pelo Banco do Brasil sem provisão de fundos (08/08/2008), conforme extrato de fls. 48.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008.

No presente caso, poder-se-ia até se cogitar da aplicação do princípio da razoabilidade / proporcionalidade, vez que a arrecadação de recursos foi declarada pelo próprio candidato à Justiça Eleitoral, para pagamento de uma dívida de campanha contraída (cheque devolvido por ausência de fundos), e, em virtude de seu pequeno valor (R\$ 90,00).

Contudo, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.034/2009<sup>1</sup> no conceito de quitação eleitoral não mais permite impingir ao candidato a penalidade de rejeição das contas com a conseqüente impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato, ao que os valores envolvidos (regularidade na arrecadação e despesa de campanha *versus* remessa dos autos ao MPE, nos termos do art. 22 da LC 64/90) possuem franca disparidade a ensejar a aprovação das contas, especialmente porque não se trata de erro formal.

Nessa perspectiva, havendo receitas arrecadadas sem a observância da emissão dos recibos eleitorais, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Eleitoral**

<sup>1</sup> - O art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97: A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS Plenários**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6350, de 16/12/09, foi conferido na 94<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/12/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Muano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 899**

**Prot. 4.019/2009**

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : LUCAS COIMBRA ALBUQUERQUE CERQUEIRA**  
**ADVOGADO : Reginaldo da Costa Neves**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.350, de 16.12.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários